

ACÓRDÃO Nº 0.449
(04.12.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 647-47.2012.6.02.0054, CLASSE 30.

RECORRENTE: GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

ADVOGADOS: JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR.
PROPAGANDA ELEITORAL. PLACA. BENS DE USO COMUM.
INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº
9.504/97. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA
A RESTAURAÇÃO DO BEM, MULTA INDEVIDA. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum
sujeita o infrator, após notificação, à restauração do bem no prazo
assinalado pela Justiça Eleitoral e, caso não cumprida, a pena de
multa.

2. É indevida a aplicação de multa, quando ausente a notificação do
responsável pela propaganda irregular em bem público ou de uso
comum, consoante prevê o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97,

3. Recurso provido para afastar a multa imposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,
em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto
do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2012.


DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Vice-Presidente no exercício
da Presidência


DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de Galba Novais de Castro Netto, candidato ao cargo de Vereador desta Capital, por propaganda eleitoral irregular, consistente na veiculação da propaganda em estabelecimento comercial.

O douto Magistrado singular da 54ª Zona Eleitoral, às fls. 22-25, julgou procedente o pedido, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquadrando a conduta do representado na hipótese do caput do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Diante da decisão proferida, o candidato interpôs Recurso Eleitoral (fls.27/36), reiterando os argumentos de defesa, entre eles: a) ausência de notificação prévia do candidato, o que configura a falta de prévio conhecimento, isentando, assim, a sua responsabilidade; b) veiculação da propaganda em bem particular, dentro dos ditames da legislação eleitoral; c) e pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pleiteou a manutenção da sentença de piso (fls. 40/41).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

FOTO

Sra. Presidente, cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de Galba Novais de Castro Netto, candidato ao cargo de Vereador desta Capital, por propaganda eleitoral irregular, consistente veiculação de propaganda eleitoral em estabelecimento comercial.

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Prescreve o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive plicação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados

O § 1º do citado dispositivo, prevê que, em caso de infração, o responsável estará sujeito, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Percebo, das fotos de fls. 05, que houve a aposição de propaganda em parede de borracharia – estabelecimento comercial. Incide, portanto, nesse caso, a regra que determina a notificação do responsável pela propaganda tida por irregular para restaurar o bem público ou de uso comum no prazo assinalado pelo juízo, sob pena de aplicação de multa.

Assim, estando a propaganda em desacordo com a legislação, deve o candidato ser notificado para providenciar a sua regularização.

Compulsando os autos, observa-se que não houve a notificação prévia do recorrente para regularizar a propaganda, consoante determina o § 1º do art. 37 da Lei nº



DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 647-47.2012.6.02.0054, CLASSE 30

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

9.504/97. Ao invés, de acordo com o Termo de Constatação de fls. 04, a propaganda foi objeto de notificação pela CAPE e, com base nele, foi ajuizada representação contra o recorrente. A notificação realizada se restringiu tão somente a conceder prazo para a apresentação de defesa por parte do representado (fl. 10).

No entanto, em casos desse jaez, este Tribunal Regional e o colendo TSE já se manifestaram no sentido de ser indispensável a notificação para a regularização da propaganda, ressaltando, inclusive, que a retirada do material é suficiente para afastar a multa. Vejamos:

Eleitoral. Propaganda irregular. Locais públicos. Cavaletes imóveis. Vedação. Notificação judicial. Cessação. Multa por infração. Descabimento.

1. Uma vez cessada a propaganda irregular, praticada com o uso de cavaletes imóveis postos em locais públicos, imediatamente depois de notificação feita pela autoridade judicial, não é cabível a aplicação de multa por infração prevista no art. 37, §3º da Lei Federal nº 9.504/97.

2. Recurso improvido.

(TRE/AL, RE nº 482, Acórdão nº 5.672, de 18/09/2008, Rel. Des. Eleitoral André Luiz Maia Tobias Granja, PSESS)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTADO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008).

2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controverte-se a respeito do fato de os agravantes haverem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial.

3. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa.

4. Provimento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC).

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR-REspe nº 35.869/MG, Acórdão de 27/04/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJE de 19/05/2010)

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no recurso especial. Propaganda irregular. Ofensa. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Nova redação. Lei nº 11.300/2006. Notificação. Restauração do bem. Prazo estabelecido judicialmente. Multa indevida. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

A nova redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a efetiva retirada da propaganda irregular, no prazo estabelecido na notificação, elide a aplicação da penalidade, não se aplicando a anterior jurisprudência de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a imposição da multa, desde que reconhecidos o prévio conhecimento e a responsabilidade do infrator.

(TSE, AgR-AgR-REspe nº 27.745/SP, Acórdão de 30/06/2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 31/08/2009)

Destarte, na esteira da remansosa jurisprudência, tenho como indevida a aplicação da multa, prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, quando ausente a notificação do responsável pela propaganda irregular em bem público ou de uso comum para a restauração do bem no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator

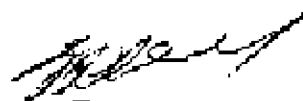


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 647-47.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 49.025/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9449 foi conferido(a) na 125ª Sessão Ordinária, realizada em 04/12/2012, como também que a referida decisão será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 250, em 05/12/2012, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 05/12/2012.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 647-47.2012.S.02.0054

Prot. 49.025/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/12/2012 (SESSÃO Nº 125/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
ADVOGADO : José Marçal de Aranha Falcão Filho
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.449, de 04.12.2012). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSÓN DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de dezembro de 2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários